



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.231

Recurso nº: 81.225 - IRPF - EX. DE 1990

Recorrente: MARIA APARECIDA DE JESUS LOBATO CUNHA

Recorrida : DRF EM SANTARÉM - PA

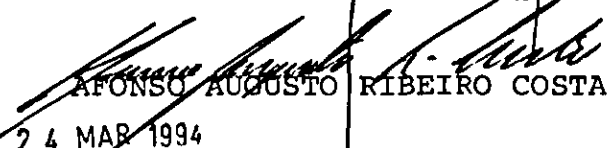
IRPF - DECORRÊNCIA - Por determinação legal, o lucro arbitrado diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, se presume distribuído aos sócios na proporção da participação de cada um no capital social da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA DE JESUS LOBATO CUNHA.

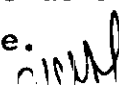
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10215/001.058/92-46

RECURSO Nº: 81.225

ACORDÃO Nº: 105-8.231

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS LOBATO CUNHA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente totalmente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 02 a 04.

Trata-se de tributação decorrente de processo instaurado na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10215/001.057/92-83, da qual a recorrente é sócia quotista.

Nesta autos, é feito o lançamento do Imposto de Renda incidente sobre o lucro arbitrado, que é considerado distribuído aos sócios, proporcionalmente à participação de cada uma no capital social da empresa.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida totalmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele

[Assinatura]

Acórdão nº 105-8.231

grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 30 e 31.

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls. 34 a 36.

Como razões do recurso, a recorrente se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name 'Amp' followed by a long, sweeping vertical stroke.

Acórdão nº 105-8.231

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócia quotista.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-8.230, de 23/03/94, que manteve a exigência fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA